

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2019

Altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa.

Autor: SENADO FEDERAL - PLÍNIO VALÉRIO

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, altera o art. 156, da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa. Além disso, estabelece que o imposto em questão poderá ter alíquotas diferentes de acordo com o aproveitamento de águas pluviais, o reuso da água servida, o tratamento local das águas residuais, a recarga do aquífero, a utilização de telhados verdes, o grau de permeabilização do solo e a utilização de energia renovável no imóvel.

O primeiro signatário da matéria no Senado Federal, Senador Plínio Valério, argumentou em sua justificação que:

É fato que vários municípios brasileiros, em diversos estados, no exercício de sua competência constitucional, já instituíram o chamado IPTU verde ou ecológico, pelo qual os contribuintes do tributo recebem descontos em virtude da observância de práticas ambientalmente amigáveis. (...)

Mas temos convicção de que a inserção do regramento no texto da Constituição servirá para chamar a atenção para o



tema e estimular as municipalidades no sentido da implementação da medida, sempre dentro das suas possibilidades financeiras, por óbvio. Ademais, a fixação de parâmetros constitucionais servirá para atribuir maior uniformidade às normas municipais, aumentando a segurança jurídica do próprio sujeito ativo da exação e também dos contribuintes.

Com isso, buscamos incentivar as municipalidades a fixar a legislação do imposto de forma a induzir os cidadãos e as empresas a construir e comprar imóveis que preservem a vegetação nas áreas urbanas (...).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2019, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, consoante determinam os arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros do Senado Federal (art. 60, I da CF/88), o que foi atestado pelos órgãos competentes daquela Casa.

O assunto constante na proposta em exame não foi objeto de nenhuma outra proposição que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Lei Maior.

Quanto às limitações circunstanciais impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

A respeito das limitações materiais, não se vislumbra na proposta em análise nenhuma tendência a abolição da forma federativa do



Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

Diante de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-17196

